TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação e Intimação nº 46/2021

Sessão do dia 13/12/2021 - 19:00 horas

O Presidente em exercício do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são Citadas e/ou Intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o andamento, instrução e julgamento dos Processos relacionados que a serem procedidos pela Primeira Comissão Disciplinar em Sessão Virtual a ser realizada a partir das 19 horas do dia 13 de dezembro de 2021, ocasião em que, querendo, poderão apresentar defesa oral e produzir provas. A participação dos interessados, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, dar-se-á mediante disponibilização, pela Secretaria do TJD-PR, do link de acesso que deverá ser solicitado até as 17 horas do dia da Sessão, através do e-mail secretaria@tjdpr.com.br. Havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual estas deverão ser encaminhadas via e-mail secretaria@tjdpr.com.br ou entregues na Secretaria do TJD-PR até 06 (seis) horas antes do início da Sessão. Os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo por meio do canal do TJD-PR na plataforma do Youtube a ser acessado no seguinte endereço: https:/

PROCESSOS EM PAUTA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 241/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: ARTHUR LUIZ FERNANDES

JOGO: ARAPONGAS EC x REC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 21/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO: Arapongas EC

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, tendo em vista o que consta do RDJ: O pagamento dos delegados e arbitragem referente ao deslocamento e diária do árbitro 4º árbitro e assistente não foi feito, o dirigente do clube mandante Sr. David Marcelo Ferreira alegou que seria efetuado dia 22/10/2021 direto para Federação Paranaense de Futebol. A equipe do ARAPONGAS EC não apresentou médico para atendimento no campo de partida. A equipe do Arapongas só apresentou 03 gândulas . A equipe do Arapongas só apresentou 1 maqueiro, para atendimento 1 gândula auxiliou. Portanto, tem-se que a equipe mandante não fez o pagamento para o delegado e para a equipe de arbitragem, assim contrariando o disposto no art. 93 do RGCP/2021. Além disso, a equipe mandante descumpriu o parágrafo único do art. 27 do REC/2021 da 3ª divisão, ou seja, o clube mandante, ARAPONGAS EC, não tinha médico em sua comissão técnica para atendimento em campo. Por fim, descumpriu também o art. 30 do REC/2021 da 3ª divisão, Portanto, com tais condutas tem-se clarividente que a EPD cometeu as práticas ilícitas tipificado no art. 191, III do CBJD, por descumprimento ao REC/2021 da 3ª divisão e ao RGCP/2021, devend

---

AUTOS Nº 256/2021 - DENUNCIA

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CEP: 80.310-330 - Curitiba / PR

JOGO: ARAPONGAS EC x EC LARANJA MECÂNICA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 31/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA

Fundamento Legal: 191, III do CBJD

Fato Denunciado: ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ ". o clube arapongas EC apresentou apenas 3 gandulas 1 maqueiro.". Destaca-se que nos termos do art. 30, do REC "O CLUBE mandante deverá indicar no mínimo 02 (dois) até 04 (quatro) maqueiros, igual ou maiores de 18 (dezoito) anos de idade.". Houve, portanto, descumprimento do REC, uma vez que o Clube Mandante escalou apenas e tão somente 1 maqueiro. Em assim sendo, diante da infração ao art. 30, do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as

---

: Arapongas EC

Fundamento Legal: 191, III do CBDJ

Fato Denunciado: ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ ".Nao foi efetuado os pagamentos da arbitragem e delegados da partida , segundo o sr. David marcelo ferreira faria os pagamentos direto na federaçao.". Destaca-se que nos termos do art. 20, §2º do REC, bem como art. 93 do RGCP compete ao Clube Mandante pagar os valores constantes no boletim financeiro até o fim da partida, ou, quando muito, até 30 minutos após o seu término, o que não aconteceu. Houve, portanto, descumprimento do RGCP e do REC, uma vez que não há notícia dos autos de pagamento tempestivo das taxas de arbitragem e de delegado. Em assim diante do descumprimento do RGCP e do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, s

---

AUTOS Nº 260/2021 - DENUNCIA - Relator Designado: HEROTIDES LINS DA SILVA

JOGO: CA CAMBÉ x ARUKO SPORTS BRASIL - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 30/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ

Fundamento Legal: 191, III do CBJD

Fato Denunciado: CA CAMBÉ, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ e da Súmula de Jogo "Nenhuma das duas equipes tinha médico no banco.", tendo constado no RDJ que o médico da ambulância, Dr. Felipe Fernandes, CRM 46057 teria ficado responsável pelo atendimento de atletas. Destaca-se que o art. 27, parágrafo único, do REC é claro ao dispor que a EPD Mandantedeverá ter em sua comissão técnica um médico, cujo nome e CRM deverá ser lançado na pré-sumula, o que não se co

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CEP: 80.310-330 - Curitiba / PR

considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

: CA Cambé

Fundamento Legal: 191, III e CBDJ

Fato Denunciado: CA CAMBÉ, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "Na ambulância havia um médico, um enfermeiro e o motorista socorrista.", Destaca-se que o art. 27, caput, do REC é claro ao dispor que a EPD mandante deverá providenciar ao menos uma ambulância, um médico e dois enfermeiros para a partida. Entretanto, conforme constou do RDJ, foi providenciado apenas um enfermeiro. Em assim sendo, considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já

AUTOS Nº 268/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: EDUARDO TOURINHO GO

JOGO: REC x EC LARANJA MECÂNICA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃ

Data da Partida: 06/11/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: NYKOLAS LUIZ BATISTA DE FIGUEIREDO FREITAS - ATLETA - BID: 637922

Fundamento Legal: 254-A do CBJD.

Fato Denunciado: NYKOLAS LUIZ BATISTA DE FIGUEIREDO FREITAS, BID 637.922, atleta nº 04 da equipe do REC, expulso de forma direta aos 33' (trinta e três minutos) do segundo tempo de partida, conforme relatório do árbitro principal. Assim relatou o árbitro: "DIRETO -Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Expulsei de maneira DIRETA o atleta Sr. Nicolas Luiz Batista de Figueiredo Freitas, número 4, da equipe REC, por chutar as costas de seu adversário, Sr. Filipe Renan Rodrigues, número 7, caído ao solo fora da disputa de bola com a partida paralisada. O atleta atingido não precisou de atendimento médico e permaneceu normalmente na partida. O jogador Expulso deixou o campo de jogo sem reclamar. Ressaltando que fui informado dos fatos pelo AA2 Geovany José Roncaratte", o que configura agressão ao chutar seu adversário. Com tal conduta, o Denunciado pratic

---

AUTOS Nº 269/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: RODRIGO FEDATTO

JOGO: ARUKO SPORTS BRASIL x ARAPONGAS EC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 06/11/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: Arapongas EC

Fundamento Legal: 206

Fato Denunciado: entidade de prática desportiva, por atrasar o reinício do segundo tempo de jogo. Segundo o relatório do Árbitro da partida, Sr. Eduardo Nunes Gomes, a equipe denunciada atrasou 01' (um minuto) na volta do intervalo, vejamos: "O equipe do Arapongas atrasou 1 minuto na volta do intervalo, para o inicio do segundo tempo da partida". Desta forma, pugna-se pela condenação da Denunciada nos te

---

AUTOS Nº 270/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: ARTHUR LUIZ FERNANDES

JOGO: A. PORTUGUESA LONDRINENSE x CA CAMBÉ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 06/11/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA LONDRINENSE

Fundamento Legal: 206 DO CBJD

Fato Denunciado: A. PORTUGUESA LONDRINENSE, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula de Jogo e do RDJ "Relato que houve atraso de 17 minutos para o início da partida devido a ambulância não estar presente no estádio.". Destaca-se que nos termos do art. 27 do REC é obrigação da EPD Mandante disponibilizar em tempo para o início da partida 1 ambulância contendo ao menos 1 (um) médico e 2 (dois) enfermeiros. No caso em exame, a não apresentação da ambulância em tempo para o início da partida ocasionou o atraso para início do jogo. Em assim sendo, considerando o não cumprimento da obrigação prevista em REC, o que culminou com o atraso para o início da partida, causado pela EPD Mandante, a EPD Denunciada deverá responder e ser condenada ilícito tipificado no artigo 206 do CBJD, sof

---

AUTOS Nº 273/2021 - DENUNCIA - Relator Designado: HEROTIDES LINS DA SILVA

JOGO: AA BATEL x IRATY SC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 06/11/2021

Horário: 15:30

Procurador: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL

Fundamento Legal: 191 III e 206 CBJD

Fato Denunciado: AA BATEL, entidade de prática desportiva, pelo que consta do relato do árbitro principal, na súmula, e pelo que consta do RDJ, vejamos, respectivamente: Equipe A.A.BATEL, entregou a pré súmula constando apenas nove atletas, os demais foram inseridos manualmente peladelegada da partida, apresentando apenas um documento de identificação, não sendo possível inseri-los no sistema, devido a não apresentação do número do BID. Seguem os atletas inseridos: Os atletas nº 03, sr. Adrian Ricardo de SouzaMatos, nº13, sr. Brian Felipe da Silva Dourado, nº 11 sr. Felipe Marim, NºSr. JOão Vitor dos Santos, Nº21 Sr. Julberlan Rosa do Nascimento, Nº05 Luis HenriqueLopes Medeiro atuaram na partida como titulares. Os Atletas Nº 22 Anderson dos Santos, Nº 25 sr. Carlos Eduardo Souza Santos, Nº 15 Sr. Donghyeon Shin, Nº 14Enzo Augusto Pinheiro Mourão, Nº 27 João Guilherme Nedel Arrial, Nº 19 Magno Pe

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CEP: 80.310-330 - Curitiba / PR

Donghyeon Shin saiu nº13, sr. Brian Felipe da Silva Dourado, entrou Nº22Anderson dos Santos saiu Nº21 Sr. Julberlan Rosa do Nascimento, entrou Nº26 Rian Carlos Zonta saiu Nº 09 Silvio Pereira da Silva essas ocorreram no intervalo. Entrou Nº 25 sr. Carlos Eduardo Souza Santos saiu Nº 06 João Vitor dos Santos, entrou Nº19 Magno pereira da Silva saiu Nº 11 Felipe Marim essas ocorreram aos 17 minutos do segundo t

---

: AA Batel

Fundamento Legal: 191, III CBJD

Fato Denunciado: Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 93 do RGCP/2021, pois não realizou o pagamento integral da equipe de arbitragem, vez que deixou de pagar o deslocamento e a diária, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 81 do RGCP/2021, pois não realizou o pagamento integral aos delegados que trabalharam na partida, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as

---

: AA Batel

Fundamento Legal: 191, III CBDJ

Fato Denunciado: Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 27 do REC da 3ª divisão, pois a médica que constou inscrita na súmula foi a mesma médica responsável pela ambulância, o que é defeso pelo artigo supracitado, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se req

---

: AA Batel

Fundamento Legal: 191, III e 206 CDBJ

Fato Denunciado: Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do inciso I do art. 26 do RGCP/2021, pois não oficiou a polícia militar para o comparecimento na partida, conforme relato do delegado da partida, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 15 do RGCP/2021, a partida começou com um atraso de 10 minutos (iniciando o jogo às 15:40h) em relação ao horário estabelecido previamente (15:30h), pois a EPD denunciada, mandante, não comprovou que oficiou a PM-PR para comparecer ao jogo, tendo que fazer o chamamento na hora do jogo, sendo que o árbitro teve que aguardar a presença da PMPR para poder dar início à partida, portanto, com tais condutas, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 206, do CBJD, pois deu prazo ao atraso, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabívei

---

AUTOS Nº 276/2021 - DENUNCIA - Relator Designado: RODRIGO FEDATTO

JOGO: GRECAL x AA BATEL - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 13/11/2021

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CEP: 80.310-330 - Curitiba / PR

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: GRÊMIO RECREATIVO ESPORTIVO CAMPO LARGO

Fundamento Legal: 191, III 203 do CBJD

Fato Denunciado: 1ª e 2ª DENÚNCIAS:
GRECAL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "Às 15h30 não havia a presença da ambulância em campo, conforme determina o Regulamento Geral de Competições Profissionais - RGCP da FPF, artigo 40, inciso 2º. Não sendo possível iniciar a partida. Assim, o árbitro determinou que fossem aguardados 30' minutos de espera para a chegada da ambulância. Às 16h00, foi informada à equipe de arbitragem que haveria a possibilidade da chegada de uma ambulância, sendo o tempo de espera prorrogado por mais 30 minutos, conforme determina o artigo 40, inciso 2º. Sem a presença da ambulância, mesmo após todas as tentativas da equipe mandante GRECAL de providenciar uma ambulância adequada que atendesse aos requisitos do Regulamento, sem êxito. Às 16h30, A partida foi declarada encerrada.".
Em assim sendo, considerando o descumprimento do RGCP e do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada não apenas pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, como também pelo art. 203, d

---

: GRECAL

Fundamento Legal: 191, III, do CBDJ

Fato Denunciado: GRECAL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "Ainda relato que a taxa de deslocamento da arbitragem e dos delegados não foi pago.". Destaca-se que nos termos
do art. 20, §2º do REC, bem como art. 93 do RGCP compete ao Clube Mandante pagar os valores constantes no boletim financeiro até o fim da partida, ou, quando muito, até 30 minutos após o seu término, o que não aconteceu. Houve, portanto, descumprimento do RGCP e do REC, uma vez que não há notícia dos autos de pagamento tempestivo das taxas de arbitragem e de delegado. Nem se alegue que a não realização da partida seria motivo para a não realização do pagamento da taxa de arbitragem, mormente os profissionais envolvidos na partida efetivamente se deslocaram até o local da partida, a qual não aconteceu por desídia da EPD Mandante que não disponibilizou a ambulância dentro do prazo regulamentar. Em assim diante do

---

: GRECAL

Fundamento Legal: 191, III, do CBDJ

Fato Denunciado: GRECAL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "OS protocolos covid 19 FPF foram realizados parcialmente, não havia alcool em gel no vestiario das equipe e nem
da arbitragem.". Destaca-se que nos termos do protocolo de jogo da 3ª divisão de profissionais1, compete a EPD Mandante disponibilizar álcool 70% no vestiário das equipes, bem como no vestiário da arbitragem, o que não aconteceu. Em assim sendo, considerando que a EPD Mandante não cumpriu com o protocolo de j

---

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL

Fundamento Legal: art. 206, 214, 191 do CBJD

Fato Denunciado: AA BATEL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula de Jogo e RDJ "A equipe AA Batel não apresentou a pré-súmula do jogo, assim alguns atletas não foram possível
inseri-los pelo sistema, sendo apresentados apenas documentos de Registro Geral (RG) em mãos, ao delegado da partida.
Nesse sentido, verifica-se que a EPD Mandante infringiu o art. 214 do CBJD em 8 oportunidades, mormente fez constar na Súmula de Jogo e apresentou em campo 8 atletas em situação manifestamente irregular, devendo responder de forma autônoma pelas 8 condutas praticadas.
Conforme antes visto denota-se que a EPD Denunciada deixou de apresentar aPré-Súmula dentro do prazo previsto no art. 16, parágrafo único, do REC, o que configura ofensa ao regulamento da competição, razão p

---

: AA Batel

Fundamento Legal: 206, do CBDJ

Fato Denunciado: AA BATEL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula de Jogo, "A equipe visitante AA BATEL entrou em campo às 15h38". Destaca-se que a partida estava marcada para ter início às 15h30min. Nem se alegue que o atraso não teria feito diferença em razão da ausência de ambulância. Isto porque a simples não apresentação do time em campo até o horário marcado para o início da partida configura o ilícito previsto no art. 206 do CBJD.
Em assim sendo, considerando que a EPD AA Batel apresentou a equipe em campo apenas após o horário previsto para o início da partida deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 206, do C

AUTOS Nº 281/2021 - DENUNCIA - Relator Designado: EDUARDO TOURINHO GOMES

JOGO: FOZ DO IGUAÇU FC x AC PARANAVAÍ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 13/11/2021

Horário: 15:30

Procurador: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO: FOZ DO IGUAÇU FC

Fundamento Legal: art. 191, III - CBJD

Fato Denunciado: FOZ DO IGUAÇU FC, entidade de prática desportiva, pelo que consta do RDJ, vejamos:
A equipe mandante apresentou apenas 01 enfermeira na ambulância, a Sra. Maria de Lurdes Lumertz Schutz, COREN 510.316. Assim, tem-se que a equipe mandante descumpriu o art. 27 do REC/2021 da 3ª divisão, ou seja, o clube mandante, FOZ DO IGUAÇU FC, disponibilizou para a partir apenas uma enfermeira, em contrariedade com o art. citado, que impõe a obrigação da presença de duas enfermeiras nos jogos do Campeonato Paranaense da 3º divisão. Portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo ser responsabilizada com a pena cabível, o q

---

DENUNCIADO: GIOVANNI PIETRO SANTANA CARIGNANO - ATLETA - BID: 444595

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CEP: 80.310-330 - Curitiba / PR

Fundamento Legal: art. 191, III do CBJD

Fato Denunciado: Os atletas da equipe mandante, Srs. Giovani Pietro Santana Carignano e Murilo Junior Fragata Batalha, não apresentaram carteirinhas expedidas pelo DRT da FPF, sendo que os mesmos apresentaram CNH e RG respectivamente para participarem do jogo.
Assim, tem-se que o atleta supramencionado não cumpriu com os ditames doinciso art. 32 e 34 do RGCP/2021, ou seja, apresentou-se para a partida sem a carteira de identificação emitida pela FPF.
Portanto, com tal conduta, restou claro que o atleta supramencionado cometeu a infração tipificada no art.

DENUNCIADO: MURILO JÚNIOR FRAGATA BATALHA - ATLETA - BID: 509836

Fundamento Legal: art. 191, III do CBJD

Fato Denunciado: Os atletas da equipe mandante, Srs. Giovani Pietro Santana Carignano e Murilo Junior Fragata Batalha, não apresentaram carteirinhas expedidas pelo DRT da FPF, sendo que os mesmos apresentaram CNH e RG respectivamente para participarem do jogo.
Assim, tem-se que o atleta supramencionado não cumpriu com os ditames dos arts. 32 e 34 do RGCP/2021, ou seja, apresentou-se para a partida sem a carteira de identificação emitida pela FPF.
Portanto, com tal conduta, restou claro que o atleta supramencionado cometeu a infração tipificada no art.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 6 de Dezembro de 2021.

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CEP: 80.310-330 - Curitiba / PR